

**RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
SOBRE O MODIFICATIVO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CLICHERIA NORIMAR EIRELI E
CLICHERIA E DESIGN ART FACAS LTDA**

PROCESSO Nº 5008080-59.2023.8.24.0019/SC

**Vara Regional de Recuperações Judiciais,
Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia-SC**



SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO	2
2. DA RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA 8.2, premissa “a”	5
3. DA RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA DE PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES TRABALHISTAS	6
4. DA RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA 16 – DA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE ALIENAÇÃO DE BENS	7
5. DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO PLANO	9
6. CONCLUSÃO	9

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 22, II, H, DA LREF)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO

Em [EVENTO 105](#) restou apresentado tempestivamente pelas recuperandas o Plano de Recuperação Judicial, acompanhado de seus respectivos laudos. Assim, a Administração Judicial, nos termos do Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/05, apresentou o Relatório da Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

Posteriormente, em decisão de [EVENTO 117](#), o juízo recuperacional em análise ao Plano apresentado, bem como relatório da Administração Judicial, solicitou a retificação da Cláusulas 8.2, premissa "1", Cláusula 9 e Cláusula 16, nos seguintes termos:

"(ii) DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTA. DA PROPORCIONALIDADE. DA CLÁUSULA 9.

O Plano de Recuperação Judicial consignou que (evento 105, DOC2):

"9. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.

b) Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 12 (doze) meses a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial;

c) Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) dos créditos que estiverem na faixa entre R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 12 (doze) meses a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial;

d) Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) dos créditos que estiverem na faixa entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 12 (doze) meses a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

e) Pagamento com deságio de 80% (oitenta por cento) dos créditos que forem acima de R\$ 150.001,00 (cento e cinquenta mil e um reais), pagos em 12 (doze) meses a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;"

A cláusula estampada acima merece reforma, uma vez que determina que os créditos até R\$ 10.000,00 serão pagos sem deságio, enquanto aqueles que superarem essa importância até o limite de R\$ 50.000,00 sofrerão deságio de 20%. Consta, ainda, que os valores acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 150.000,00 sofrerão deságio de 30%. Por fim, sofrerão deságio de 80% os créditos que forem acima de R\$ 150.000,00.

Constata-se, pela forma como está redigida o dispositivo, uma afronta ao princípio da isonomia. Cito, por ocasião, o seguinte exemplo:

Imagina-se um cenário em que haja uma credora detentora de crédito de R\$ 10.000,00 e outra detentora de crédito no valor de R\$ 11.000,00. Enquanto a primeira receberá sem qualquer deságio, a segunda suportará um deságio de 20%, recebendo em pagamento a quantia de R\$ 8.800. Diante disso, a segunda credora seria estrangida a perdoar parte da dívida original para adentrar outra subclasse, em tese de categoria inferior, para não ser prejudicada pela estratégia criada.

Dito de outra forma, o titular de um crédito maior receberá muito menos do que um titular de um crédito menor, o que justifica a reforma desse dispositivo.

Considerando a explicação acima, deve ser: reformada a cláusula contida no item 9, a qual dispõe sobre o pagamento dos créditos da classe trabalhista, a fim de garantir que todos os credores trabalhistas recebam nas mesmas condições dos "Créditos até R\$ 10.000,00, aplicando-se as condições mais desfavoráveis da subclasse de "Créditos superiores a R\$ 10.000,00" apenas

ao valor que ultrapassar tal limite (regra que deve ser aplicada aos credores trabalhistas que superem os limites de R\$ 50.000,00 e de R\$ 150.000,00.

(iii) DA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DA ALIENAÇÕES E OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL DO ART. 142, DA LRF. DA CLÁUSULA 16.

Prevê o PRJ (evento 105, DOC2):

"16. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS PONTUAIS.

Fica garantida às empresas a plena gerência de seus ativos, estando autorizadas, com a aprovação deste Plano, a alienação de ativos móveis ou imóveis cuja alienação não implique em eventual redução das atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna.

Desta forma, as Recuperandas poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos, quais sejam:

(i) Bens gravados com garantia real ou garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo credor detentor de respectiva garantia real, ou do respectivo credor detentor de respectiva garantia fiduciária, conforme o caso;

(ii) Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de novos recursos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou que haja a concordância dos credores detentores de garantias sobre tais bens;

(iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;

(iv) Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades das Recuperandas;

(v) Bens que não sejam essenciais para a realização do objeto social e da atividade individual das empresas.

Os recursos obtidos com as pontuais alienações dos ativos supracitados servirão à composição do caixa das Recuperandas, fomentando assim a sua atividade, e possibilitando assim o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial."

Nesse panorama, constata-se que o texto do plano de recuperação judicial faz menção à alienação de ativos, consoante se infere da Cláusula 16.

Muito embora a cláusula contida no plano seja genérica, permitindo a alienação de quaisquer bens, necessário trazer a discussão a referência do art. 66, da LRF. Dito de outra forma, a alienação de bens do ativo não circulante, sejam eles quais forem, devem passar pelo crivo deste Juízo.

Com efeito, interessante a previsão contida na LRJF:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz,

depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial." (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Logo, quando se tratar de ATIVO NÃO CIRCULANTE a alienação ou oneração necessitam de prévia autorização judicial, o que, pela leitura do plano, não consta essa ressalva.

Sendo assim, a disposição contida no PRJ, que trata da alienação de ativos das Recuperandas, durante o processo de recuperação judicial, dependerá de prévia autorização do Juízo, quando dizer respeito a alienação de bens integrantes de seu ativo não circulante."

Assim, a recuperanda em [EVENTO 172](#) apresentou modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, retificando as referidas cláusulas. Dessa forma, vem a Administração Judicial apresentar seu relatório acerca das modificações realizadas em Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

2. DA RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA 8.2, premissa "1"

A recuperanda havia proposto originalmente em seu Plano de Recuperação Judicial, **Cláusula 8.2, premissa 1**, como data base para o início dos pagamentos de credores o dia 25 do mês subsequente ao **trânsito em julgado** da decisão que homologar o Plano apresentado. No entanto, conforme é pacificado na jurisprudência pátria, o início da contagem dos prazos de pagamento dos credores deverá ser realizado a partir **da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial** da empresa, e não a partir do seu trânsito, tendo em vista a incerteza gerada em relação ao início da contagem do período de carência, bem como pela possibilidade de extensão demasiada no prazo de início de pagamento.

Assim, observa-se que a referida retificação foi realizada em Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, passando a constar a redação da Cláusula 8.2, premissa 01, nos seguintes termos:

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

8.2. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo o passivo.

Premissa 01: A data base para o início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês subsequente a data da decisão judicial que homologar a aprovação do presente Plano.

Assim, a Administração Judicial opina pelo reconhecimento da legalidade da Cláusula 8.2, premissa “1”, tendo em vista o atendimento ao pedido de retificação desta Administração Judicial.

3. DA RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA DE PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES TRABALHISTAS

Em relação a proposta de pagamentos aos credores apresentada pelas recuperandas, este juízo solicitou em decisão de **EVENTO 117** a necessidade de retificação da Cláusula 9 – proposta de pagamento da Classe I Trabalhista para corrigir a ausência de isonomia de pagamento dos credores, nos seguintes termos:

Considerando a explicação acima, deve ser: reformada a cláusula contida no item 9, a qual dispõe sobre o pagamento dos créditos da classe trabalhista, a fim de garantir que todos os credores trabalhistas recebam nas mesmas condições dos "Créditos até R\$ 10.000,00, aplicando-se as condições mais desfavoráveis da subclasse de "Créditos superiores a R\$ 10.000,00" apenas ao valor que ultrapassar tal limite (regra que deve ser aplicada aos credores trabalhistas que superem os limites de R\$ 50.000,00 e de R\$ 150.000,00.

Assim, a recuperanda apresentou seu Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, passando a constar como condição de pagamento aos credores Trabalhistas a seguinte redação:

- Em **trinta dias** a contar da homologação do PRJ, a totalidade das verbas estritamente salariais, até o limite de **5 (cinco) salários mínimos** por trabalhador, desde que relativos a salários vencidos até 3 (três) meses antes do pedido de recuperação judicial;
- Pagamento **integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 12 (doze) meses** a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Pagamento **integral** dos créditos que estiverem na faixa entre **R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, em 12 (doze) meses a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Pagamento com deságio de **20%** (vinte por cento) dos créditos que estiverem acima de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)** em 12 (doze) meses a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

Assim, a Administração Judicial opina pelo reconhecimento da legalidade da Cláusula 9, referente à proposta de pagamento da Classe I - Trabalhista, tendo em vista o atendimento ao pedido de retificação deste juízo.

4. DA RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA 16 – DA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

Em relação à possibilidade de alienação de bens, contida na Cláusula 16 do Plano de Recuperação Judicial aprovado, este juízo solicitou em **EVENTO 117** a necessidade de sua retificação, nos seguintes termos:

“Logo, quando se tratar de ATIVO NÃO CIRCULANTE a alienação ou oneração necessitam de prévia autorização judicial, o que, pela leitura do plano, não consta essa ressalva.

Sendo assim, a disposição contida no PRJ, que trata da alienação de ativos das Recuperandas, durante o processo de recuperação judicial, dependerá de prévia autorização do Juízo, quando dizer respeito a alienação de bens integrantes de seu ativo não circulante.”

Assim, a recuperanda apresentou seu Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, modificando a Cláusula 16 nos seguintes termos:

“Fica garantida às empresas a plena gerência de seus ativos, estando autorizadas, com a aprovação deste Plano, a alienação de ativos móveis ou imóveis cuja alienação não implique em eventual redução das atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna. Desta forma, as Recuperandas poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos, quais sejam:

(i) Bens gravados com garantia real ou garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo credor detentor de respectiva garantia real, ou do respectivo credor detentor de respectiva garantia fiduciária, conforme o caso;

(ii) Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de novos recursos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou que haja a concordância dos credores detentores de garantias sobre tais bens;

(iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;

(iv) Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades das Recuperandas;

(v) Bens que não sejam essenciais para a realização do objeto social e da atividade individual das empresas.

No caso de ativo não circulante, a alienação ou oneração necessitam de prévia autorização judicial.”

Assim, a Administração Judicial opina pelo reconhecimento da legalidade da Cláusula 16, referente à ressalva solicitada por este juízo no tocante à necessidade de autorização judicial de alienação de ativo não circulante.

5. DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO PLANO

Em atenção ao Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, verifica-se que as demais Cláusulas não foram modificadas, de forma que esta Administração Judicial ratifica os termos do seu relatório, apresentado em **EVENTO 111**.

6. CONCLUSÃO

Tendo em vista o narrado, esta Administração Judicial **opina pelo recebimento do presente relatório sobre o Modificativo Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo a legalidade da Cláusula 8.2, premissa “1”, Cláusula 9 – pagamento dos Créditos Trabalhistas e Cláusula 16.**

Porto Alegre, 5 de abril de 2024.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028

Luis Henrique Guarda
OAB/RS 49.914

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955

Adilson Emanuel Figur Ribeiro
OAB/RS 109.434

Lucas Petter Bonetti
OAB/RS 129.359

Milena Emmendoerfer da Silva
OAB/RS 133.297

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br
RS | SC | PR | SP